

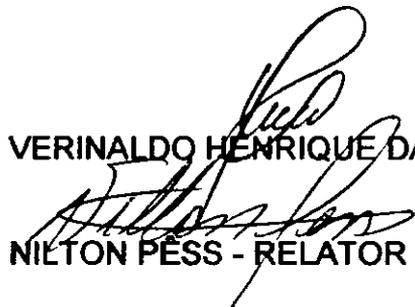
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001931/92-94  
Recurso nº : 124.109 – *EX OFFICIO*  
Matéria : FINSOCIAL – EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.418

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, e temporariamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001931/92-94  
Acórdão nº : 105-13.418  
Recurso nº : 124.109  
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A

**RELATORIO**

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 13805.001928/92-80 (recurso n.º 120.674), desta Câmara.

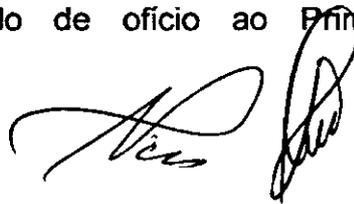
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SP n 014403/97-11.2920 (fls. 50/52), considera a Ação Fiscal Parcialmente Procedente, ajustando em relação ao processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

De seu próprio ato, RECORRE DE OFÍCIO da parte do crédito exonerado, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com nova redação pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93.

Por força da Portaria n.º 4.980 de 04/10/94, foi aberto o processo, por desmembramento, recebendo o n.º 13808.005957/97-69, transferindo para aquele os valores do crédito mantido pela decisão.

Em sessão de 25 de janeiro de 2000, apreciando recurso de ofício (processo n.º 13808.005957/97-69), que recebeu o n.º 118.781, esta Câmara, através do Acórdão n.º 105-13.055, decidiu declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de fosse proferida outra na boa e devida forma.

A DRJ São Paulo, através da decisão DRJ/SPO n.º 002411, de 28/07/2000 (fls. 68/70), ajustando ao decidido no processo principal, considera o Lançamento Improcedente, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001931/92-94  
Acórdão nº : 105-13.418

Em razão da exoneração total do crédito tributário lançado, verificando-se a desnecessidade de desmembramento do processo originário, o processo anteriormente desmembrado perdeu seu objetivo, sendo então apensado ao que lhe deu origem.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.001931/92-94  
Acórdão nº : 105-13.418

**VOTO**

**Conselheiro NILTON PÊSS, Relator**

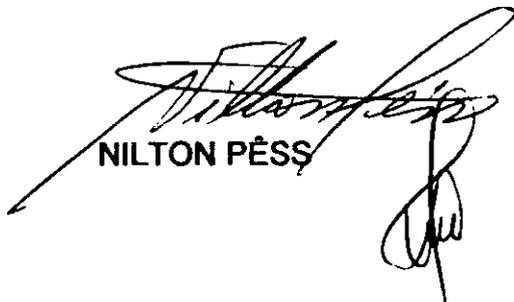
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001.

  
NILTON PÊSS